



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

## SUMÁRIO

### Assembleia da República

#### Resolução da Assembleia da República n.º 39/2005:

Eleição de dois representantes para a Comissão de Fiscalização dos Centros Educativos ..... 3560

#### Resolução da Assembleia da República n.º 40/2005:

Eleição de dois deputados para o Conselho Superior de Informações ..... 3560

### Presidência do Conselho de Ministros

#### Declaração de Rectificação n.º 41/2005:

De ter sido rectificado o Aviso n.º 192/2005, do Ministério dos Negócios Estrangeiros, que torna público ter o Malawi depositado, em 27 de Setembro de 2004, o seu instrumento de ratificação dos vários actos finais do XXII Congresso da União Postal Universal (UPU), realizado de 23 de Agosto a 15 de Setembro de 1999, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 86, de 4 de Maio de 2005 ..... 3560

### Ministério dos Negócios Estrangeiros

#### Aviso n.º 231/2005:

Torna público ter sido rectificad a Convenção entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República da Índia para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Imposto sobre o Rendimento, assinada em Lisboa, em 11 de Setembro de 1998, e publicada no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 55, de 6 de Março de 2000 ..... 3560

#### Aviso n.º 232/2005:

Torna público ter o Secretariado-Geral do Conselho da União Europeia notificado, pela nota n.º 1535, de 15 de Fevereiro de 2005, terem a República Eslovaca, a República de Chipre e a República da Polónia concluído, respectivamente em 30 de Setembro de 2004, 25 de Outubro de 2004 e 25 de Janeiro de 2005, as formalidades previstas nas suas normas constitucionais para a entrada em vigor da Convenção, estabelecida com base no n.º 2, alínea c), do artigo K.3 do Tratado da União Europeia, Relativa à Luta contra a Corrupção em Que Estejam Implicados Funcionários das Comunidades Europeias ou dos Estados Membros da União Europeia, assinada em 26 de Maio de 1997 em Bruxelas, tendo a República de Chipre formulado uma declaração ..... 3560

#### Aviso n.º 233/2005:

Torna público ter o Secretariado-Geral do Conselho da União Europeia notificado pela nota n.º 13 576, de 23 de Novembro de 2004, terem as Repúblicas da Lituânia, da Letónia e Eslovaca concluído, respectivamente, em 28 de Maio, 31 de Agosto e 30 de Setembro de 2004 as formalidades previstas pelas respectivas normas constitucionais para a entrada em vigor da Convenção Relativa à Protecção dos Interesses Financeiros das Comunidades Europeias, assinada em 26 de Julho de 1995 em Bruxelas, e seus Protocolos ..... 3561

#### Aviso n.º 234/2005:

Torna público ter o Secretariado-Geral do Conselho da União Europeia notificado, pela nota n.º 2462, de 2 de Março de 2005, ter a Estónia concluído, em 17 de Janeiro de 2005, as formalidades necessárias à entrada

- em vigor da Convenção estabelecida com base no artigo K.3 do Tratado da União Europeia relativa à extradição entre os Estados membros da União Europeia, assinada em 27 de Setembro de 1996 em Dublin ..... 3562
- Aviso n.º 235/2005:**  
Torna público ter o Níger depositado, em 16 de Setembro de 2004, o seu instrumento de ratificação de vários Actos Finais do XXII Congresso da União Postal Universal (UPU), realizado de 23 de Agosto a 15 de Setembro de 1999 ..... 3562
- Aviso n.º 236/2005:**  
Torna público ter Myanmar depositado, em 17 de Novembro de 2004, o seu instrumento de adesão à Convenção sobre Zonas Húmidas de Importância Internacional, especialmente como Habitat de Aves Aquáticas, assinada em Ramsar em 1971, tal como emendada pelo Protocolo de 1982 e de 1987 ..... 3563
- Aviso n.º 237/2005:**  
Torna público ter, em 28 de Junho de 2004, a República da Islândia depositado o seu instrumento de adesão ao Protocolo de Montreal n.º 4, Que Emenda a Convenção para a Unificação de Certas Normas Relativas ao Transporte Aéreo Internacional, concluído em Montreal em 26 de Setembro de 1975 ..... 3563
- Aviso n.º 238/2005:**  
Torna público ter, em 26 de Novembro de 2003, sido depositado junto do Secretariado das Nações Unidas o instrumento de ratificação da Arménia, sendo este o 50.º instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão à Convenção de Roterdão Relativa ao Procedimento de Prévia Informação e Consentimento para Determinados Produtos Químicos e Pesticidas Perigosos no Comércio Internacional, assinada em Roterdão em 11 de Setembro de 1998 ..... 3563
- Aviso n.º 239/2005:**  
Torna público ter, em 23 de Março de 2005, a República Democrática do Congo depositado o seu instrumento de adesão às Emendas introduzidas ao Protocolo de Montreal sobre as Substâncias Que Empobrecem a Camada de Ozono, adoptadas na 9.ª Reunião das Partes Contratantes do Protocolo, concluídas em Montreal em 17 de Setembro de 1997 ..... 3564
- Aviso n.º 240/2005:**  
Torna público ter, em 11 de Março de 2005, o Kuwait depositado o seu instrumento de adesão ao Protocolo de Quioto à Convenção Quadro sobre Alterações Climáticas, de 9 de Maio de 1992, concluído em Quioto em 11 de Dezembro de 1997 ..... 3564
- Aviso n.º 241/2005:**  
Torna público ter, em 23 de Março de 2005, a República Democrática do Congo depositado o seu instrumento de adesão à Convenção sobre Poluentes Orgânicos Persistentes, assinada em Estocolmo em 22 de Maio de 2001 ..... 3564
- Aviso n.º 242/2005:**  
Torna público ter, em 16 de Fevereiro de 2005, a República do Chade depositado o seu instrumento de adesão à Convenção para a Criação de Um Conselho de Cooperação Alfandegária e Anexo, emitidos em Bruxelas no dia 15 de Dezembro de 1950 ..... 3564
- Aviso n.º 243/2005:**  
Torna público ter o Reino Unido, no âmbito do parágrafo 3 do artigo 15.º da Convenção para a Salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, assinada em Roma em 5 de Novembro de 1950, notificado o Secretário-Geral do Conselho da Europa que as disposições contidas na notificação feita pelo Governo do Reino Unido em 18 de Dezembro de 2001 sobre o poder alargado de prisão e detenção, ao abrigo do Anti-terrorism, Crime and Security Act 2001, deixaram de estar em vigor desde 14 de Março de 2005 ..... 3564
- Aviso n.º 244/2005:**  
Torna público ter, em 23 de Março de 2005, a República Democrática do Congo depositado o seu instrumento de adesão ao Protocolo de Cartagena sobre Segurança Biológica à Convenção sobre a Diversidade Biológica, assinado em Montreal em 29 de Janeiro de 2000 ..... 3565
- Aviso n.º 245/2005:**  
Torna público ter, em 22 de Março de 2005, a China depositado o seu instrumento de ratificação à Convenção de Roterdão Relativa ao Procedimento de Prévia Informação e Consentimento para Determinados Produtos Químicos e Pesticidas Perigosos no Comércio Internacional, assinada em Roterdão em 10 de Setembro de 1998 ..... 3565
- Aviso n.º 246/2005:**  
Torna público ter, em 23 de Março de 2005, a República Democrática do Congo depositado o seu instrumento de ratificação à Convenção de Roterdão Relativa ao Procedimento de Prévia Informação e Consentimento para Determinados Produtos Químicos e Pesticidas Perigosos no Comércio Internacional, assinada em Roterdão em 10 de Setembro de 1998 ..... 3565
- Aviso n.º 247/2005:**  
Torna público terem, em 22 de Março de 2005, a Sérvia e Montenegro depositado o seu instrumento de adesão à Emenda introduzida ao Protocolo de Montreal sobre as Substâncias Que Empobrecem a Camada de Ozono, adoptada na 4.ª Conferência das Partes Contratantes do Protocolo, concluída em Copenhaga em 25 de Novembro de 1992 ..... 3565
- Aviso n.º 248/2005:**  
Torna público ter, em 22 de Março de 2005, a China depositado uma comunicação de exclusão territorial no que concerne à Região Administrativa Especial de Hong-Kong à Convenção de Roterdão Relativa ao Procedimento de Prévia Informação e Consentimento para Determinados Produtos Químicos e Pesticidas Perigosos no Comércio Internacional, assinada em Roterdão em 11 de Setembro de 1998, relativamente a Hong-Kong e a Macau ..... 3565
- Aviso n.º 249/2005:**  
Torna público ter a Mongólia depositado, em 6 de Maio de 2004, o seu instrumento de ratificação de vários actos dos XIX, XX, XXI e XXII Congressos da União Postal Universal (UPU) ..... 3565
- Aviso n.º 250/2005:**  
Torna público terem as Seychelles depositado, em 22 de Novembro de 2004, o seu instrumento de adesão à Convenção das Zonas Húmidas de Importância Internacional especialmente como Habitat de Aves Aquáticas, assinada em Ramsar em 1971, tal como emendada pelo Protocolo de 1982 e de 1987 ..... 3566
- Aviso n.º 251/2005:**  
Torna público ter Portugal depositado, no dia 25 de Fevereiro de 2005, junto do Secretário-Geral das Nações Unidas a declaração efectuada ao abrigo do n.º 2 do artigo 36.º do Estatuto do Tribunal Internacional de Justiça, substituindo os termos da sua anterior declaração de aceitação da jurisdição do Tribunal, de 19 de Dezembro de 1955 ..... 3566
- Aviso n.º 252/2005:**  
Torna público ter, em 17 de Março de 2005, a Letónia depositado o seu instrumento de adesão à Convenção Relativa à Organização Hidrográfica Internacional, assinada em 3 de Maio de 1967 ..... 3567
- Aviso n.º 253/2005:**  
Torna público ter, em 19 de Maio de 2004, o Tuvalu depositado o seu instrumento de aceitação à Convenção Instituidora da Organização Marítima Consultiva Internacional (IMCO/IMO), assinada em Genebra em 6 de Março de 1948 e alterada de harmonia com as

resoluções adoptadas pela Assembleia da Organização em 15 de Setembro de 1964 e em 28 de Setembro de 1965 ..... 3567

**Aviso n.º 254/2005:**

Torna público terem, em 10 de Outubro de 2001 e em 12 de Abril de 2005, sido emitidas notas, respectivamente da Embaixada da República da Lituânia em Lisboa e do Ministério dos Negócios Estrangeiros de Portugal, em que se comunica terem sido cumpridas as respectivas formalidades constitucionais internas de aprovação do Acordo de Cooperação entre a República

da Lituânia e a República Portuguesa no Domínio do Turismo, assinado em Lisboa em 8 de Novembro de 1999 ..... 3567

**Região Autónoma dos Açores**

**Decreto Legislativo Regional n.º 9/2005/A:**

Classifica como paisagem protegida de interesse regional o Barreiro da Faneca e Costa Norte, na ilha de Santa Maria ..... 3567

## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### Resolução da Assembleia da República n.º 39/2005

#### Eleição de dois representantes para a Comissão de Fiscalização dos Centros Educativos

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, do n.º 1 do artigo 209.º da Lei n.º 166/99, de 14 de Setembro, e dos artigos 279.º e seguintes do Regimento, designar para a Comissão de Fiscalização dos Centros Educativos os seguintes cidadãos:

Efectivos:

Maria Helena Terra de Oliveira Ferreira Dinis.  
Maria Teresa da Silva Morais.

Suplentes:

Maria Teresa Filipe de Moraes Sarmento Diniz.  
Luís Álvaro Barbosa de Campos Ferreira.

Aprovada em 12 de Maio de 2005.

O Presidente da Assembleia da República, *Jaime Gama*.

### Resolução da Assembleia da República n.º 40/2005

#### Eleição de dois deputados para o Conselho Superior de Informação

A Assembleia da República resolve, nos termos do do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição e da alínea g) do n.º 2 do artigo 18.º da Lei Quadro do Sistema de Informações da República Portuguesa, na redacção dada pela Lei Orgânica n.º 4/2004, de 6 de Novembro, designar para o Conselho Superior de Informações os seguintes deputados:

Efectivos:

Vitalino José Ferreira Prova Canas.  
José Manuel de Matos Correia.

Suplentes:

Ricardo Manuel de Amaral Rodrigues.  
António Edmundo Barbosa Montalvão Machado.

Aprovada em 12 de Maio de 2005.

O Presidente da Assembleia da República, *Jaime Gama*.

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Declaração de Rectificação n.º 41/2005

Segundo comunicação do Ministério dos Negócios Estrangeiros, o Aviso n.º 192/2005, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 86, de 4 de Maio de 2005, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-

-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No que concerne ao Quarto Protocolo Adicional à Constituição da União Postal Universal, onde se lê:

«Portugal é Parte dos mesmos Actos, aprovados, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 36-A/2004, tendo sido ratificados por Decreto do Presidente da República n.º 26-A/2004, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 110, suplemento, de 11 de Maio de 2004.»

deve ler-se:

«Portugal é Parte dos mesmos Actos, aprovados, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 36-A/95, tendo sido ratificados pelo Decreto do Presidente da República n.º 64-A/95, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 118, suplemento, de 16 de Agosto de 1995.»

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 12 de Maio de 2005. — O Secretário-Geral, *José M. Sousa Rego*.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

### Aviso n.º 231/2005

Nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 119.º da Constituição da República Portuguesa, torna-se público que, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 79.º da Convenção sobre o Direito dos Tratados, adoptada em Viena, em 23 de Maio de 1969, foi rectificada a Convenção entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República da Índia para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Imposto sobre o Rendimento, assinada em Lisboa, em 11 de Setembro de 1998, e publicada no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 55, de 6 de Março de 2000. Nestes termos, no n.º 5 do artigo 23.º, onde se lê, na versão portuguesa, «Considerar-se-á que o imposto pago num Estado Contratante, mencionado nos n.ºs 1 e 2 [...]» deve ler-se «Considerar-se-á que o imposto pago num Estado Contratante, mencionado nos n.ºs 2 e 3 [...]» e onde se lê, na versão inglesa, «The tax paid in a Contracting State mentioned in paragraphs 1 and 2 [...]» deve ler-se «The tax paid in a Contracting State mentioned in paragraphs 2 and 3 [...]».

Ministério dos Negócios Estrangeiros, 15 de Março de 2005. — O Director do Departamento de Assuntos Jurídicos, *Luís Serradas Tavares*.

### Aviso n.º 232/2005

Por ordem superior se torna público que o Secretariado-Geral do Conselho da União Europeia notificou, pela nota n.º 1535, de 15 de Fevereiro de 2005, terem a República Eslovaca, a República de Chipre e a República da Polónia concluído, respectivamente em 30 de Setembro de 2004, 25 de Outubro de 2004 e 25 de Janeiro de 2005, as formalidades previstas nas suas normas constitucionais para a entrada em vigor da Convenção, estabelecida com base no n.º 2, alínea c), do artigo K.3 do Tratado da União Europeia, Relativa à

Luta contra a Corrupção em Que Estejam Implicados Funcionários das Comunidades Europeias ou dos Estados Membros da União Europeia, assinada em 26 de Maio de 1997 em Bruxelas, tendo a República de Chipre formulado a seguinte declaração:

«Vu l'article 12, paragraphe 4, de la convention, la République de Chypre déclare qu'elle reconnaît la compétence de la Cour de Justice des Communautés européennes telle que prévue à l'article 12, paragraphe 3, de la convention.»

#### Tradução

«Nos termos do n.º 4 do artigo 12.º da Convenção, a República de Chipre declara que reconhece a competência do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias prevista no n.º 3 do artigo 12.º da Convenção.»

Portugal é Parte nesta Convenção, aprovada, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 72/2001 e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 58/2001, publicados no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 265, de 15 de Novembro de 2001, com as declarações neles constantes.

Nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 13.º, a Convenção aplica-se na República Eslovaca em 1 de Janeiro de 2005, na República de Chipre em 1 de Fevereiro de 2005 e na República da Polónia em 1 de Maio de 2005.

Direcção-Geral dos Assuntos Comunitários, 16 de Março de 2005. — O Director do Serviço dos Assuntos Jurídicos, *Luís Inez Fernandes*.

#### Aviso n.º 233/2005

Por ordem superior se torna público que o Secretariado-Geral do Conselho da União Europeia notificou pela nota n.º 13 576, de 23 de Novembro de 2004, terem as Repúblicas da Lituânia, da Letónia e Eslovaca concluído, respectivamente, em 28 de Maio, 31 de Agosto e 30 de Setembro de 2004 as formalidades previstas pelas respectivas normas constitucionais para a entrada em vigor dos seguintes textos:

Convenção, estabelecida com base no artigo K.3 do Tratado da União Europeia, Relativa à Protecção dos Interesses Financeiros das Comunidades Europeias, assinada em 26 de Julho de 1995 em Bruxelas;

Protocolo, estabelecido com base no artigo K.3 do Tratado da União Europeia, Relativo à Interpretação, a Título Prejudicial, pelo Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, da Convenção Relativa à Protecção dos Interesses Financeiros das Comunidades Europeias, assinado em 29 de Novembro de 1996 em Bruxelas;

Protocolo, estabelecido com base no artigo K.3 do Tratado da União Europeia, da Convenção Relativa à Protecção dos Interesses Financeiros das Comunidades Europeias, assinado em 27 de Setembro de 1996 em Dublin.

É a seguinte a lista das declarações apresentadas:

#### Pela República Eslovaca

La République slovaque déclare qu'elle n'est pas liée par l'article 7, paragraphe 2, de la convention lorsque

les faits visés par le jugement rendu à l'étranger constituent une infraction contre la sûreté ou d'autres intérêts également essentiels de la République slovaque.

La République slovaque déclare qu'elle reconnaît la compétence de la Cour de justice des Communautés européennes pour ce qui est de statuer, à titre préjudiciel, sur l'interprétation de la convention relative à la protection des intérêts financiers des Communautés européennes et du protocole à cette convention, dans les conditions établies à l'article 2, paragraphe 2, point a), du protocole concernant l'interprétation, à titre préjudiciel, par la Cour de justice des Communautés européennes de la convention relative à la protection des intérêts financiers des Communautés européennes.

La République slovaque déclare qu'elle n'appliquera pas la règle de compétence énoncée à l'article 6, paragraphe 1, point c), du protocole.

#### Pela República da Letónia

Conformément à l'article 2, paragraphe 2, point a), du protocole, établi sur la base de l'article K.3 du traité sur l'Union Européenne concernant l'interprétation, à titre préjudiciel, par la Cour de justice des Communautés européennes de la convention relative à la protection des intérêts financiers des Communautés européennes, à la déclaration concernant l'adoption simultanée de la Convention relative à la protection des intérêts financiers des Communautés européennes et du protocole concernant l'interprétation, à titre préjudiciel, par la Cour de justice des Communautés européennes de cette convention, et à la déclaration faite en application de l'article 2, la République de Lettonie déclare que ses juridictions dont les décisions ne sont pas susceptibles de recours dans le droit national ont la faculté de demander à la Cour de justice des Communautés européennes de statuer, à titre préjudiciel, sur une question soulevée dans une affaire pendante devant elles et portant sur l'interprétation de la Convention relative à la protection des intérêts financiers des Communautés européennes et du premier protocole annexé à cette convention, lorsqu'elles estiment qu'une décision sur ce point est nécessaire pour rendre leur jugement.

#### Pela República da Lituânia

Conformément à l'article 2, paragraphe 1, du protocole adopté le 29 novembre 1996, le Seimas de la République de Lituanie déclare que la République de Lituanie accepte la compétence de la Cour de justice des Communautés européennes pour statuer, à titre préjudiciel, sur l'interprétation de la convention et du protocole adoptés le 27 septembre 1996, dans les conditions définies à l'article 2, paragraphe 2, point b).

Conformément à l'article 6, paragraphe 2, du protocole adopté le 27 septembre 1996, le Seimas de la République de Lituanie déclare que la République de Lituanie n'applique pas les règles de compétence prévues à l'article 6, paragraphe 1, points c) et d), dudit protocole.

#### Tradução

#### Pela República Eslovaca

A República Eslovaca declara que não se considera vinculada pelo n.º 2 do artigo 7.º da Convenção se os factos objecto da sentença estrangeira constituírem uma infracção contra a segurança ou outros interesses igualmente essenciais da República Eslovaca.

A República Eslovaca declara que reconhece a competência do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias para decidir, a título prejudicial, sobre a interpretação da Convenção Relativa à Protecção dos Interesses Financeiros das Comunidades Europeias e do Protocolo a esta Convenção nas condições estabelecidas no artigo 2.º, n.º 2, alínea a), do Protocolo Relativo à Interpretação, a Título Prejudicial, pelo Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, da Convenção Relativa à Protecção dos Interesses Financeiros das Comunidades Europeias.

A República Eslovaca declara que não aplicará a regra de competência estabelecida no artigo 6.º, n.º 1, alínea c), do Protocolo da Convenção Relativa à Protecção dos Interesses Financeiros das Comunidades Europeias.

#### Pela República da Letónia

Nos termos do disposto no artigo 2.º, n.º 2, alínea a), do Protocolo, estabelecido com base no artigo K.3 do Tratado da União Europeia Relativo à Interpretação, a Título Prejudicial, pelo Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias da Convenção Relativa à Protecção dos Interesses Financeiros das Comunidades Europeias, na declaração relativa à adopção simultânea da Convenção Relativa à Protecção dos Interesses Financeiros das Comunidades Europeias e do Protocolo Relativo à Interpretação, a Título Prejudicial, pelo Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, da Convenção e na declaração formulada em aplicação do artigo 2.º, a República da Letónia declara que os seus órgãos jurisdicionais cujas decisões não sejam susceptíveis de recurso no direito interno podem solicitar ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias que decida a título prejudicial sobre uma questão suscitada em processo neles pendente respeitante à interpretação da Convenção Relativa à Protecção dos Interesses Financeiros das Comunidades Europeias e do primeiro Protocolo anexo a esta Convenção, se considerarem que uma decisão sobre essa questão é necessária ao julgamento da causa.

#### Pela República da Lituânia

Nos termos do artigo 2.º, n.º 1, do Protocolo celebrado em 29 de Novembro de 1996, a República da Lituânia declara que aceita a competência do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias para decidir, a título prejudicial, sobre a interpretação da Convenção e do Protocolo assinados em 27 de Setembro de 1996, nas condições previstas no artigo 2.º, n.º 2, alínea b).

Nos termos do artigo 6.º, n.º 2, do Protocolo celebrado em 27 de Setembro de 1996, a República da Lituânia declara que não aplica as regras de competência previstas no artigo 6.º, n.º 1, alíneas c) e d), do referido Protocolo.

Nos termos dos artigos 12.º, n.º 4, 5.º, n.º 4, e 10.º, n.º 4, a Convenção e os Protocolos estão em vigor nos referidos Estados e nas datas seguintes:

República Eslovaca, em 29 de Dezembro de 2004;  
República da Letónia, em 30 de Novembro de 2004;  
República da Lituânia, em 26 de Agosto de 2004.

Portugal é Parte na Convenção e nos Protocolos, aprovados, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 86/2000 e ratificados pelo Decreto do Presidente da República n.º 82/2000, ambos publicados no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 288, de

15 de Dezembro de 2000, com as reservas e declarações neles constantes.

A Convenção e os Protocolos entraram em vigor na Bélgica, Dinamarca, Alemanha, Grécia, Espanha, França, Irlanda, Itália, Luxemburgo, Países Baixos, Áustria, Portugal, Finlândia, Suécia e Reino Unido em 17 de Outubro de 2002, nos termos do Aviso n.º 92/2002, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 262, de 13 de Novembro de 2002.

Direcção-Geral dos Assuntos Comunitários, 17 de Março de 2005. — O Director do Serviço dos Assuntos Jurídicos, *Luís Inez Fernandes*.

#### Aviso n.º 234/2005

Por ordem superior se torna público que o Secretariado-Geral do Conselho da União Europeia notificou, pela nota n.º 2462, de 2 de Março de 2005, ter a Estónia concluído, em 17 de Janeiro de 2005, as formalidades necessárias à entrada em vigor da Convenção estabelecida com base no artigo K.3 do Tratado da União Europeia relativa à extradição entre os Estados membros da União Europeia, assinada em 27 de Setembro de 1996 em Dublin, tendo formulado a seguinte declaração:

1 — Aux fins de l'article 13 de la convention, l'autorité centrale est le ministère de la justice.

2 — Aux fins de l'article 12 de la convention, la République d'Estonie continuera d'appliquer l'article 15 de la Convention européenne d'extradition.

#### Tradução

1 — Nos termos do disposto no artigo 13.º da Convenção, a autoridade central é o Ministério da Justiça.

2 — Nos termos do disposto no artigo 12.º da Convenção, a República da Estónia continua a aplicar o artigo 15.º da Convenção Europeia de Extradicação.

Nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 18.º a Convenção aplica-se nas respectivas relações, nos Estados membros e nas datas seguintes:

Na Dinamarca, Espanha e Portugal, em 4 de Janeiro de 1999;  
Na Alemanha, em 11 de Março de 1999;  
Na Finlândia, em 6 de Julho de 1999;  
Nos Países Baixos, em 27 de Setembro de 2000;  
Na Áustria, em 11 de Julho de 2001;  
Na Bélgica, em 23 de Outubro de 2001;  
No Luxemburgo, em 28 de Outubro de 2001;  
Na Suécia, em 1 de Novembro de 2001;  
No Reino Unido, em 20 de Março de 2002;  
Na Lituânia, em 26 de Agosto de 2004;  
Na Letónia, em 12 de Setembro de 2004;  
Na Estónia, em 17 de Abril de 2005.

Direcção-Geral dos Assuntos Comunitários, 23 de Março de 2005. — O Director do Serviço dos Assuntos Jurídicos, *Luís Inez Fernandes*.

#### Aviso n.º 235/2005

Por ordem superior se torna público que o Níger depositou, em 16 de Setembro de 2004, o seu instrumento de ratificação dos seguintes Actos Finais do

XXII Congresso da União Postal Universal (UPU), realizado de 23 de Agosto a 15 de Setembro de 1999:

- Sexto Protocolo Adicional à Constituição da União Postal Universal;
- Regulamento Geral da União Postal Universal;
- Convenção Postal Universal e o Seu Protocolo Final; e
- Acordo Referente aos Serviços de Pagamento do Correio;

assinados em Beijing em 15 de Setembro de 1999.

Portugal é Parte dos mesmos Actos, aprovados, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 36-A/2004, tendo sido ratificados pelo Decreto do Presidente da República n.º 26-A/2004, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 110 (suplemento), de 11 de Maio de 2004.

Os Actos Finais do XXII Congresso da União Postal Universal (UPU) entraram em vigor em 1 de Janeiro de 2001.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 5 de Abril de 2005. — O Director de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *João Patrício*.

#### Aviso n.º 236/2005

Por ordem superior se torna público que Myanmar depositou, em 17 de Novembro de 2004, o seu instrumento de adesão à Convenção sobre Zonas Húmidas de Importância Internacional, especialmente como Habitat de Aves Aquáticas, assinada em Ramsar em 1971, tal como emendada pelo Protocolo de 1982 e de 1987.

Portugal é Parte da mesma Convenção, aprovada pelo Decreto n.º 101/80, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 234, de 9 de Outubro de 1980, tendo ratificado a Convenção em 24 de Novembro de 1980, conforme aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 33, de 9 de Fevereiro de 1981. Portugal também é Parte do Protocolo de 1982, aprovado, para ratificação, pelo Decreto do Governo n.º 33/84, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 158, de 10 de Julho de 1984, tendo depositado o seu instrumento de adesão em 18 de Novembro de 1984 (*Diário da República*, 1.ª série, n.º 29, de 4 de Fevereiro de 1985).

Nos termos do artigo 10.º, n.º 2, a Convenção tal como emendada pelo Protocolo entrou em vigor para Myanmar no dia 17 de Março de 2005.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 12 de Abril de 2005. — O Director de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *João Patrício*.

#### Aviso n.º 237/2005

Por ordem superior se torna público que, em 28 de Junho de 2004, a República da Islândia depositou o seu instrumento de adesão ao Protocolo de Montreal n.º 4, Que Emenda a Convenção para a Unificação de Certas Normas Relativas ao Transporte Aéreo Internacional, concluído em Montreal em 26 de Setembro de 1975.

Portugal é Parte do mesmo Protocolo, ratificado pelo Decreto n.º 96/81, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 168, de 24 de Julho de 1981, tendo depositado o seu instrumento de ratificação ao Protocolo

em 7 de Abril de 1982 (*Diário da República*, 1.ª série, n.º 168, de 29 de Maio de 1982).

O Protocolo em epígrafe entrou em vigor, para a República da Islândia, em 26 de Setembro de 2004.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 12 de Abril de 2005. — O Director de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *João Patrício*.

#### Aviso n.º 238/2005

Por ordem superior se torna público que, em 26 de Novembro de 2003, foi depositado junto do Secretariado das Nações Unidas o instrumento de ratificação da Arménia, sendo este o 50.º instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão à Convenção de Roterão Relativa ao Procedimento de Prévia Informação e Consentimento para Determinados Produtos Químicos e Pesticidas Perigosos no Comércio Internacional, assinada em Roterão em 11 de Setembro de 1998. Verificam-se assim as condições de entrada em vigor da Convenção.

Portugal é Parte da mesma Convenção, aprovada pelo Decreto n.º 33/2004, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 255, de 29 de Outubro de 2004.

Em 26 de Novembro de 2003, tinham sido depositados os seguintes instrumentos, nas datas indicadas:

Estado	Ratificação
El Salvador	8 de Setembro de 1999.
Eslovénia	17 de Novembro de 1999.
Oman	31 de Janeiro de 2000 — a.
Países Baixos	20 de Abril de 2000 — A.
Quirguistão	25 de Maio de 2000.
Suriname	30 de Maio de 2000 — a.
República Checa	12 de Junho de 2000.
Bulgária	25 de Julho de 2000 — a.
Panamá	18 de Outubro de 2000.
Guiné	7 de Setembro de 2000 — a.
Arábia Saudita	7 de Setembro de 2000 — a.
Hungria	31 de Outubro de 2000.
Alemanha	11 de Janeiro de 2001.
Mongólia	8 de Março de 2001.
Nigéria	28 de Junho de 2001 — a.
Senegal	20 de Julho de 2001.
Noruega	25 de Outubro de 2001 — A.
Suíça	10 de Janeiro de 2002.
Tailândia	19 de Fevereiro de 2002 — A.
Gâmbia	26 de Fevereiro de 2002 — a.
Camarões	20 de Maio de 2002.
Samoa	30 de Maio de 2002 — a.
Líbia	9 de Julho de 2002 — a.
Jordânia	22 de Julho de 2002 — a.
Jamaica	20 de Agosto de 2002 — a.
Canadá	26 de Agosto de 2002 — a.
República Unida da Tanzânia	26 de Agosto de 2002.
Áustria	27 de Agosto de 2002.
Itália	27 de Agosto de 2002.
Luxemburgo	28 de Agosto de 2002.
Malásia	4 de Setembro de 2002 — a.
África do Sul	4 de Setembro de 2002 — a.
Emirados Árabes Unidos	10 de Setembro de 2002 — a.
Bélgica	23 de Outubro de 2002.
Burquina-Faso	11 de Novembro de 2002.
Ucrânia	6 de Dezembro de 2002 — a.
Comunidade Europeia	20 de Dezembro de 2002 — AA.
Etiópia	9 de Janeiro de 2003 — a.
Ilhas Marshall	27 de Janeiro de 2003 — a.
Guiné Equatorial	7 de Fevereiro de 2003 — a.
Uruguai	4 de Março de 2003.
Lituânia	23 de Abril de 2003 — a.
Gana	30 de Maio de 2003.
Mali	5 de Junho de 2003.
República da Coreia	11 de Agosto de 2003.

Estado	Ratificação
Paraguai .....	18 de Agosto de 2003.
Roménia .....	2 de Setembro de 2003 — a.
Nova Zelândia .....	23 de Setembro de 2003.
República Árabe da Síria .....	24 de Setembro de 2003.
Suécia .....	10 de Outubro de 2003.
Arménia .....	26 de Novembro de 2003.

A — aceitação.  
AA — aprovação.  
a — adesão.

A convenção entrou em vigor para os Estados supra-mencionados em 24 de Fevereiro de 2004, conforme estipula o artigo 26.º, n.º 1, da Convenção.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 12 de Abril de 2005. — O Director de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *João Patrício*.

#### Aviso n.º 239/2005

Por ordem superior se torna público que, em 23 de Março de 2005, a República Democrática do Congo depositou o seu instrumento de adesão às Emendas introduzidas ao Protocolo de Montreal sobre as Substâncias Que Empobrecem a Camada de Ozono, adoptadas na 9.ª Reunião das Partes Contratantes do Protocolo, concluídas em Montreal em 17 de Setembro de 1997.

Portugal é Parte das mesmas Emendas, aprovadas pelo Decreto n.º 35/2002, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 255, de 5 de Novembro de 2002.

As Emendas entrarão em vigor para a República Democrática do Congo em 21 de Junho de 2005, conforme estipula o seu artigo 3.º, n.º 3.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 18 de Abril de 2005. — O Director de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *João Patrício*.

#### Aviso n.º 240/2005

Por ordem superior se torna público que, em 11 de Março de 2005, o Kuwait depositou o seu instrumento de adesão ao Protocolo de Quioto à Convenção Quadro sobre Alterações Climáticas, de 9 de Maio de 1992, concluído em Quioto em 11 de Dezembro de 1997.

Portugal é Parte do mesmo Protocolo, aprovado pelo Decreto n.º 7/2002, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 71, de 25 de Março de 2002, tendo Portugal depositado o seu instrumento de aprovação junto do Secretário-Geral das Nações Unidas em 31 de Maio de 2002, conforme o Aviso n.º 49/2005, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 35, de 18 de Fevereiro de 2005.

O Protocolo entrará em vigor para o Kuwait em 9 de Junho de 2005, conforme estipula o seu artigo 25.º, n.º 3.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 18 de Abril de 2005. — O Director de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *João Patrício*.

#### Aviso n.º 241/2005

Por ordem superior se torna público que, em 23 de Março de 2005, a República Democrática do Congo depositou o seu instrumento de adesão à Convenção

sobre Poluentes Orgânicos Persistentes, assinada em Estocolmo em 22 de Maio de 2001.

Portugal é Parte da mesma Convenção, aprovada pelo Decreto n.º 15/2004, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 130, de 3 de Junho de 2004, tendo depositado o seu instrumento de aceitação em 15 de Abril de 2004, conforme o Aviso n.º 152/2004, e tendo entrado em vigor em 13 de Outubro de 2004 (*Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 202, de 27 de Agosto de 2004).

A Convenção entrará em vigor para a República Democrática do Congo em 21 de Junho de 2005, conforme dispõe o n.º 2 do seu artigo 26.º

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 18 de Abril de 2005. — O Director de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *João Patrício*.

#### Aviso n.º 242/2005

Por ordem superior se torna público que, em 16 de Fevereiro de 2005, a República do Chade depositou o seu instrumento de adesão à Convenção para a Criação de Um Conselho de Cooperação Alfandegária e Anexo, emitidos em Bruxelas no dia 15 de Dezembro de 1950.

Portugal é Parte da mesma Convenção, aprovada, para ratificação, pelo Decreto-Lei n.º 39 006, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 264, de 24 de Novembro de 1952, tendo ratificado a Convenção em 26 de Janeiro de 1953, conforme aviso publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 137, de 30 de Junho de 1953.

Nos termos do disposto no artigo XVIII, parágrafo c), a Convenção e seu Anexo entraram em vigor para a República do Chade na data do depósito do instrumento de adesão, em 16 de Fevereiro de 2005.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 18 de Abril de 2005. — O Director de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *João Patrício*.

#### Aviso n.º 243/2005

Por ordem superior se torna público que o Reino Unido, no âmbito do parágrafo 3 do artigo 15.º da Convenção para a Salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, assinada em Roma em 5 de Novembro de 1950, notificou o Secretário-Geral do Conselho da Europa que as disposições contidas na notificação feita pelo Governo do Reino Unido em 18 de Dezembro de 2001 sobre o poder alargado de prisão e detenção, ao abrigo do Anti-terrorism, Crime and Security Act 2001, deixaram de estar em vigor desde 14 de Março de 2005. Em consequência, a citada notificação é retirada desde aquela data e o Governo do Reino Unido confirma que as disposições da Convenção para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais são novamente aplicáveis.

Portugal é Parte nesta Convenção, que foi aprovada, para ratificação, pela Lei n.º 65/78, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 236, de 13 de Outubro de 1978, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 9 de Outubro 1978, conforme aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 1, de 2 de Janeiro de 1979.

Portugal formulou reservas aos artigos 5.º, 7.º, 10.º e 11.º e à alínea b) do n.º 3 do artigo 4.º ao texto da Convenção para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, conforme aviso publi-

cado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 236, de 13 de Outubro de 1978.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 18 de Abril de 2005. — O Director de Serviços das Organizações Políticas Internacionais, *Mário Rui dos Santos Miranda Duarte*.

#### **Aviso n.º 244/2005**

Por ordem superior se torna público que, em 23 de Março de 2005, a República Democrática do Congo depositou o seu instrumento de adesão ao Protocolo de Cartagena sobre Segurança Biológica à Convenção sobre a Diversidade Biológica, assinado em Montreal em 29 de Janeiro de 2000.

Portugal é Parte do mesmo Protocolo, aprovado pelo Decreto n.º 7/2004, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 91, de 17 de Abril de 2004, tendo depositado o seu instrumento de adesão em 30 de Setembro de 2004, conforme o Aviso n.º 205/2004, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 297, de 21 de Dezembro de 2004, sendo que o Protocolo entrou em vigor para Portugal em 29 de Dezembro de 2004 (*Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 297, de 21 de Dezembro de 2004).

O Protocolo entrará em vigor para a República Democrática do Congo em 21 de Junho de 2005, conforme estipula o seu artigo 37.º, n.º 2.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 18 de Abril de 2005. — O Director de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *João Patrício*.

#### **Aviso n.º 245/2005**

Por ordem superior se torna público que, em 22 de Março de 2005, a China depositou o seu instrumento de ratificação à Convenção de Roterdão Relativa ao Procedimento de Prévia Informação e Consentimento para Determinados Produtos Químicos e Pesticidas Perigosos no Comércio Internacional, assinada em Roterdão em 10 de Setembro de 1998.

Portugal é Parte da mesma Convenção, aprovada pelo Decreto n.º 33/2004, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 266, de 29 de Outubro de 2004.

A Convenção entrará em vigor para a China em 20 de Junho de 2005, conforme estipula o seu artigo 26.º, n.º 2.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 18 de Abril de 2005. — O Director de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *João Patrício*.

#### **Aviso n.º 246/2005**

Por ordem superior se torna público que, em 23 de Março de 2005, a República Democrática do Congo depositou o seu instrumento de ratificação à Convenção de Roterdão Relativa ao Procedimento de Prévia Informação e Consentimento para Determinados Produtos Químicos e Pesticidas Perigosos no Comércio Internacional, assinada em Roterdão em 10 de Setembro de 1998.

Portugal é Parte da mesma Convenção, aprovada pelo Decreto n.º 33/2004, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 255, de 29 de Outubro de 2004.

A Convenção entrará em vigor para a República Democrática do Congo em 21 de Junho de 2005, conforme estipula o seu artigo 26.º, n.º 2.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 18 de Abril de 2005. — O Director de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *João Patrício*.

#### **Aviso n.º 247/2005**

Por ordem superior se torna público que, em 22 de Março de 2005, a Sérvia e Montenegro depositaram o seu instrumento de adesão à Emenda introduzida ao Protocolo de Montreal sobre as Substâncias Que Empobrecem a Camada de Ozono, adoptada na 4.ª Conferência das Partes Contratantes do Protocolo, concluída em Copenhaga em 25 de Novembro de 1992.

Portugal é Parte da mesma Emenda, aprovada, para ratificação, pelo Decreto n.º 27/97, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 128, de 4 de Junho de 1997, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 24 de Fevereiro de 1998, conforme o Aviso n.º 107/98, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 120, de 25 de Maio de 1998.

As Emendas entrarão em vigor para a Sérvia e Montenegro em 20 de Junho de 2005, conforme estipula o seu artigo 3.º, parágrafo 3.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 18 de Abril de 2005. — O Director de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *João Patrício*.

#### **Aviso n.º 248/2005**

Por ordem superior se torna público que, em 22 de Março de 2005, a China depositou uma comunicação de exclusão territorial no que concerne à Região Administrativa Especial de Hong-Kong à Convenção de Roterdão Relativa ao Procedimento de Prévia Informação e Consentimento para Determinados Produtos Químicos e Pesticidas Perigosos no Comércio Internacional, assinada em Roterdão em 11 de Setembro de 1998, relativamente a Hong-Kong e a Macau:

#### **«Declaração**

Conforme dispõe o artigo 138.º da lei fundamental da Região Administrativa Especial de Macau (República Popular da China) e o artigo 153.º da lei fundamental da Região Especial Administrativa de Hong-Kong (República Popular da China), o Governo da República Popular da China decidiu aplicar a Convenção à Região Especial Administrativa de Macau (República Popular da China), e não à Região Administrativa Especial de Hong-Kong (República Popular da China), até aviso do Governo da China.»

Portugal é Parte da mesma Convenção, aprovada pelo Decreto n.º 33/2004, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 255, de 29 de Outubro de 2004.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 18 de Abril de 2005. — O Director de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *João Patrício*.

#### **Aviso n.º 249/2005**

Por ordem superior se torna público que a Mongólia depositou, em 6 de Maio de 2004, o seu instrumento

de ratificação dos seguintes Actos dos XIX, XX, XXI e XXII Congressos da União Postal Universal (UPU):

- Terceiro Protocolo Adicional à Constituição da União Postal Universal, assinado em Hamburgo em 27 de Julho de 1984;
- Quarto Protocolo Adicional à Constituição da União Postal Universal, assinado em Washington em 14 de Dezembro de 1989;
- Quinto Protocolo Adicional à Constituição da União Postal Universal, assinado em Seul em 14 de Setembro de 1994;
- Sexto Protocolo Adicional à Constituição da União Postal Universal, assinado em Beijing em 15 de Setembro de 1999.

Portugal é Parte dos mesmos Actos, respectivamente aprovados, para ratificação, pela:

- Resolução da Assembleia da República n.º 30/93, de 16 de Outubro de 1990, tendo sido ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 51/93, de 1 de Outubro [*Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 231, (suplemento), de 1 de Outubro de 1993], e tendo Portugal depositado o seu instrumento de ratificação em 3 de Janeiro de 1994, conforme o Aviso n.º 117/94, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 66, de 19 de Março de 1994;
- Resolução da Assembleia da República n.º 36-A/95, tendo sido ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 64-A/95 [*Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 188, (suplemento), de 16 de Agosto de 1995], e tendo Portugal depositado seu instrumento de ratificação em 6 de Dezembro de 1995, conforme o Aviso n.º 316/97, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 298, de 27 de Dezembro de 1997;
- Resolução da Assembleia da República n.º 24-A/98, tendo sido ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 17-A/98 [*Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 114, (suplemento), de 18 de Maio de 1998];
- Resolução da Assembleia da República n.º 36-A/2004, tendo sido ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 26-A/2004 [*Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 110, (suplemento), de 11 de Maio de 2004].

Os Actos dos XIX, XX, XXI e XXII Congressos da UPU entraram em vigor, respectivamente, em 1 de Janeiro de 1986, 1 de Janeiro de 1991, 1 de Janeiro de 1996 e 1 de Janeiro de 2001.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 19 de Abril de 2005. — O Director de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *João Patrício*.

#### Aviso n.º 250/2005

Por ordem superior se torna público que as Seychelles depositaram, em 22 de Novembro de 2004, o seu instrumento de adesão à Convenção das Zonas Húmidas de Importância Internacional especialmente como Habitat de Aves Aquáticas, assinada em Ramsar em 1971, tal como emendada pelo Protocolo de 1982 e de 1987.

Portugal é Parte da mesma Convenção, aprovada pelo Decreto n.º 101/80, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 234, de 9 de Outubro de 1980, tendo rati-

ficado a Convenção em 24 de Novembro de 1980, conforme aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 33, de 9 de Fevereiro de 1981. Portugal também é Parte do Protocolo de 1982, aprovado, para ratificação, pelo Decreto do Governo n.º 33/84, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 158, de 10 de Julho de 1984, tendo depositado o seu instrumento de adesão em 18 de Novembro de 1984 (*Diário da República*, 1.ª série, n.º 29, de 4 de Fevereiro de 1985).

Nos termos do artigo 10.º, n.º 2, a Convenção tal como emendada pelo Protocolo entrou em vigor para as Seychelles quatro meses após o depósito do instrumento de adesão, ou seja, no dia 22 de Março de 2005.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 21 de Abril de 2005. — O Director de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *João Patrício*.

#### Aviso n.º 251/2005

Por ordem superior se torna público ter Portugal depositado, no dia 25 de Fevereiro de 2005, junto do Secretário-Geral das Nações Unidas a seguinte declaração, efectuada ao abrigo do n.º 2 do artigo 36.º do Estatuto do Tribunal Internacional de Justiça, substituindo os termos da sua anterior declaração de aceitação da jurisdição do Tribunal, de 19 de Dezembro de 1955:

«Em nome da República Portuguesa, declaro e notifico que Portugal, continuando a aceitar a jurisdição do Tribunal Internacional de Justiça, modifica a declaração efectuada em 19 de Dezembro de 1955, substituindo os seus termos pelos seguintes:

1 — Ao abrigo do n.º 2 do artigo 36.º do Estatuto do Tribunal Internacional de Justiça, a República Portuguesa reconhece a jurisdição do Tribunal como obrigatória *ipso facto* e sem acordo especial, em relação a qualquer outro Estado que aceite a mesma obrigação (e nos termos da sua aceitação), até notificação da respectiva denúncia, em todas as controvérsias jurídicas, exceptuando:

- i) Controvérsias que Portugal tenha concordado ou venha a concordar com a outra Parte ou Partes resolver por outros meios de resolução pacífica de conflitos;
- ii) Controvérsias com qualquer Estado que tenha depositado ou ratificado a aceitação da jurisdição obrigatória do Tribunal ou alterado os termos da mesma de modo a que a controvérsia tenha ficado abrangida no seu âmbito menos de 12 meses antes da data em que a acção foi intentada junto do Tribunal;
- iii) Controvérsias, excepto no que respeita a títulos ou direitos territoriais ou a direitos de soberania ou jurisdição, anteriores a 26 de Abril de 1974 ou referentes a situações ou factos anteriores a essa data;
- iv) Controvérsias que envolvam uma Parte ou Partes num tratado em relação ao qual a jurisdição do Tribunal Internacional de Justiça tenha sido, em conformidade com as normas aplicáveis, expressamente excluída, independentemente de a mesma se referir à interpretação e aplicação das disposições do tratado ou a outras fontes do direito internacional.

2 — A República Portuguesa reserva-se igualmente o direito de, a qualquer momento e por notificação diri-

gida ao Secretário-Geral das Nações Unidas, e com efeitos a partir da data dessa notificação, acrescentar, modificar ou retirar as reservas supracitadas ou quaisquer outras que, doravante, venham a ser adicionadas.»

Portugal é, desde 14 de Dezembro de 1955, Parte do Estatuto do Tribunal Internacional de Justiça, que se encontra publicado juntamente com o texto da Carta das Nações Unidas no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 117, de 22 de Maio de 1991.

Informações complementares sobre o Tribunal Internacional de Justiça poderão ser obtidas no seguinte endereço electrónico: [www.icj-cij.org](http://www.icj-cij.org).

Departamento de Assuntos Jurídicos, 22 de Abril de 2005. — O Director, *Luís Serradas Tavares*.

#### **Aviso n.º 252/2005**

Por ordem superior se torna público que, em 17 de Março de 2005, a Letónia depositou o seu instrumento de adesão à Convenção Relativa à Organização Hidrográfica Internacional, assinada em 3 de Maio de 1967.

Portugal é Parte da mesma Convenção, aprovada, para ratificação, pelo Decreto-Lei n.º 48 571, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 213, de 9 de Setembro de 1968, tendo Portugal ratificado em 28 de Novembro de 1968, conforme aviso publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 99, de 28 de Abril de 1971.

Conforme o seu artigo XX, a Convenção entrou em vigor para a Letónia em 17 de Março, data do depósito do instrumento.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 27 de Abril de 2005. — O Director de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *João Patrício*.

#### **Aviso n.º 253/2005**

Por ordem superior se torna público que, em 19 de Maio de 2004, o Tuvalu depositou o seu instrumento de aceitação à Convenção Instituidora da Organização Marítima Consultiva Internacional (IMCO/IMO), assinada em Genebra em 6 de Março de 1948 e alterada de harmonia com as resoluções adoptadas pela Assembleia da Organização em 15 de Setembro de 1964 e em 28 de Setembro de 1965.

Portugal é Parte da mesma Convenção, aprovada, para adesão, pelo Decreto n.º 117/76, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 33, de 9 de Fevereiro de 1976, tendo Portugal em 17 de Março de 1976 aderido, conforme aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 136, de 11 de Junho de 1976.

Nos termos do disposto nos artigos 5.º e 71.º, a Convenção entrou em vigor para o Tuvalu em 19 de Maio de 2004.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 27 de Abril de 2005. — O Director de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *João Patrício*.

#### **Aviso n.º 254/2005**

Por ordem superior se torna público que, em 10 de Outubro de 2001 e em 12 de Abril de 2005, foram emitidas notas, respectivamente da Embaixada da República da Lituânia em Lisboa e do Ministério dos Negócios Estrangeiros de Portugal, em que se comunica terem sido cumpridas as respectivas formalidades constituio-

nais internas de aprovação do Acordo de Cooperação entre a República da Lituânia e a República Portuguesa no Domínio do Turismo, assinado em Lisboa em 8 de Novembro de 1999.

Por parte de Portugal, o Acordo foi aprovado pelo Decreto n.º 24/2002, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 175, de 31 de Julho de 2002.

Nos termos do artigo 11.º do Acordo, este Acordo entrou em vigor na data da recepção da última notificação sobre o cumprimento das formalidades internas exigidas, ou seja, à data da recepção da nota verbal da República Portuguesa, em 18 de Abril de 2005.

Direcção-Geral das Relações Bilaterais, 27 de Abril de 2005. — O Director dos Serviços da Europa, *Pedro Costa Pereira*.

## **REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

Assembleia Legislativa

### **Decreto Legislativo Regional n.º 9/2005/A**

**Classificação da paisagem protegida de interesse regional do Barreiro da Faneca e Costa Norte, na ilha de Santa Maria**

De entre as incumbências do Estado compreende-se a de criar áreas protegidas, de modo a garantir a conservação da natureza, tal como está previsto na alínea c) do n.º 2 do artigo 66.º da Constituição da República Portuguesa e no artigo 29.º da Lei n.º 11/87, de 7 de Abril.

A classificação das áreas protegidas nos Açores rege-se pelo disposto no Decreto-Lei n.º 19/93, de 23 de Janeiro, com as adaptações constantes do Decreto Legislativo Regional n.º 21/93/A, de 23 de Dezembro.

A faixa de costa situada entre a Ponta dos Frades e a Ponta do Norte, na ilha de Santa Maria, doravante designada como costa norte de Santa Maria, apresenta, pelas suas características de valor ecológico e paisagístico, importância científica e cultural, uma relevância especial que exige medidas específicas de conservação e gestão racional dos recursos naturais.

O Barreiro da Faneca constitui uma paisagem única nos Açores, consistindo numa vasta área de terreno árido, formado essencialmente por piroclastos fortemente argilizados, pertencentes à unidade litoestratigráfica «Formação de Feteiras», razão pela qual recebeu o nome de «Deserto vermelho dos Açores».

Apresenta-se como uma superfície de relevo ondulado com declives muito suaves, sendo visíveis, em alguns locais, formas de relevo causadas pela erosão eólica e hídrica, que conferem a este local um elevado valor paisagístico. Sempre se tratou de um local praticamente desprovido de vegetação, improdutivo por natureza, e durante anos fizeram-se vários esforços para povoar aquela zona com vegetação. Porém, nos últimos anos verificou-se um aumento espontâneo da vegetação, de forma que, actualmente, cerca de 70% de toda a área se encontra coberta de vegetação, na sua maioria invasora, mas também com alguns endemismos importantes, como *Erica scoparia azorica* (urze), *Hypericum foliosum* (malfurada) ou *Picconia azorica* (pau-branco).

Os problemas que afectam o Barreiro da Faneca, nomeadamente a degradação do solo, devido à erosão e à prática de desportos motorizados, e o alastramento

de espécies vegetais infestantes, com prejuízo das espécies endémicas, justificam uma urgente requalificação ambiental, de modo a restituir as suas características particulares.

Contígua ao Barreiro da Faneca encontra-se a baía da Cré, rica em jazidas de fósseis marinhos, muito raros em regiões vulcânicas. Um pouco por toda a baía, e sobretudo na Pedreira da Cré e na gruta existente nas arribas desta baía, é possível observar formações sedimentares, como calcários e conglomerados fossilíferos, alguns destes com fósseis muito bem preservados. Ademais, as arribas alcantiladas desta baía são de grande beleza paisagística. Ainda em contiguidade, do lado oposto ao Barreiro da Faneca está localizada a baía do Raposo, igualmente de grande valor paisagístico pelas suas escarpas, queda de água e foz da ribeira. A adicionar a estes factores encontra-se a importância ecológica destas baías, uma vez que as suas arribas servem de local de nidificação a várias espécies de avifauna marinha, como *Calonectris diomedea borealis* (cagarro), *Sterna hirundo* (garajau-comum) e *Sterna dougallii* (garajau-rosado), entre outras.

Na baía do Raposo existem duas azenhas que há algumas décadas ainda estavam em funcionamento. Apesar do acesso ao local ser bastante íngreme, o produto da moagem era distribuído todos os dias e praticamente toda a freguesia de São Pedro beneficiou daqueles moinhos, até serem substituídos pelas moagens. Também a arquitectura religiosa marca presença nesta zona. Junto ao Barreiro da Faneca encontra-se a ermida de Nossa Senhora do Pilar, edificada em 1722. Devido à sua importância sócio-cultural, paisagística e arquitectónica, estas construções constituem motivos adicionais de valorização da área em que estão inseridas.

A baía do Tagarete e a zona contígua são importantes do ponto de vista geológico devido aos seus depósitos de fósseis marinhos, mas é sobretudo pelo seu valor paisagístico que esta zona se evidencia. As suas arribas recortadas e escarpadas, que exemplificam os fenómenos de erosão marinha que moldaram a costa, a par de formações geomorfológicas específicas, como, por exemplo, a ribeira do Amaro, com a sua queda de água e um vale extremamente encaixado, apresentando meandros junto à foz, combinam-se para formar uma paisagem única e de grande beleza.

Paralelamente, as escarpas desta zona também possuem uma importância ecológica. As espécies de aves marinhas encontradas nos Açores têm enfrentado grandes ameaças nos últimos anos, sobretudo devido à predação e ao desaparecimento e degradação do seu *habitat* natural. Assim, pelo seu difícil acesso, as encostas da baía do Tagarete e as encostas contíguas constituem um santuário para a nidificação de colónias de aves marinhas, particularmente *C. d. borealis*, *S. hirundo* e *S. dougallii*.

Também o ilhéu das Lagoinhas, por ser inacessível ao homem e a predadores, alberga uma importante colónia de *S. dougallii*.

Deste modo, esta zona reveste-se de uma importância ecológica e de um elevado interesse científico e turístico, o que justifica a necessidade de medidas urgentes de protecção e conservação.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º, conjugada com o n.º 4 do artigo 112.º, da Constituição da República Portuguesa e das alí-

neas d) do artigo 8.º e c) do n.º 1 do artigo 31.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, decreta o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Classificação

É classificada como paisagem protegida de interesse regional do Barreiro da Faneca e Costa Norte, adiante abreviadamente denominada por paisagem protegida, a área delimitada no texto e na carta que constituem, respectivamente, os anexos I e II ao presente diploma e do qual fazem parte integrante.

#### Artigo 2.º

##### Objectivos

Sem prejuízo do disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 19/93, de 23 de Janeiro, são objectivos a prosseguir com a classificação como paisagem protegida:

- a) Promover a conservação e valorização dos recursos naturais, desenvolvendo acções tendentes à salvaguarda da flora e da fauna, principalmente a endémica ou com distribuição muito restrita nos Açores, e dos valores geológicos, que em conjunto determinam um património natural de excepção;
- b) Promover a gestão e salvaguarda dos recursos naturais, recorrendo a medidas adequadas que possibilitem manter os sistemas ecológicos essenciais e os suportes de vida que garantam a sua utilização sustentável e que preservem a biodiversidade;
- c) Contribuir para a ordenação e disciplina das actividades turística e recreativa, de forma a evitar a degradação dos valores naturais, culturais e paisagísticos do local, possibilitando o exercício de actividades de lazer compatíveis com a sensibilidade dos valores em presença;
- d) Salvaguardar o carácter natural, paisagístico e cultural únicos, possibilitando um incremento de actividades de carácter educativo e interpretativo, principalmente para benefício da população local e para divulgação dos valores encerrados na área protegida.

#### Artigo 3.º

##### Gestão

A gestão da paisagem protegida cabe à direcção regional com competência em matéria de ambiente.

#### Artigo 4.º

##### Órgãos

São órgãos da paisagem protegida:

- a) A comissão directiva;
- b) O conselho consultivo.

#### Artigo 5.º

##### Comissão directiva

A comissão directiva, composta por um presidente e dois vogais, é o órgão executivo da paisagem protegida.

**Artigo 6.º****Nomeação e mandato da comissão directiva**

1 — O presidente da comissão directiva é nomeado por despacho do membro do Governo Regional com competência em matéria de ambiente, sob proposta do director regional com competência na mesma matéria, de quem depende hierarquicamente.

2 — Um dos vogais é nomeado pelo departamento do Governo Regional com competência em matéria de ambiente e o outro pela Câmara Municipal de Vila do Porto, que dispõe para o efeito de um prazo de 60 dias após a entrada em vigor do presente diploma.

3 — Na falta de nomeação de vogal pela Câmara Municipal no prazo estipulado no número anterior, o mesmo é nomeado pelo membro do Governo Regional com competência em matéria de administração local.

4 — O mandato dos membros da comissão directiva é exercido a título gracioso e tem a duração de três anos.

**Artigo 7.º****Funcionamento da comissão directiva**

1 — A comissão directiva reúne ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que convocada pelo presidente, por sua iniciativa ou por solicitação de qualquer dos vogais.

2 — O presidente tem voto de qualidade.

**Artigo 8.º****Competências da comissão directiva**

1 — Compete à comissão directiva, em geral, a administração dos interesses específicos da paisagem protegida, executando as medidas contidas nos instrumentos de gestão e assegurando o cumprimento das normas legais e regulamentares em vigor.

2 — Compete, em especial, à comissão directiva:

- a) Preparar e executar planos e programas anuais e plurianuais de gestão e investimento, submetendo-os previamente à apreciação do conselho consultivo;
- b) Elaborar os relatórios anuais e plurianuais de actividades, bem como o relatório anual de contas de gerência, submetendo-os previamente à apreciação do conselho consultivo;
- c) Decidir da elaboração periódica de relatórios científicos sobre o estado da paisagem protegida;
- d) Autorizar actos ou actividades condicionados na paisagem protegida, tendo em atenção o disposto no plano de ordenamento e o seu regulamento;
- e) Tomar medidas administrativas de reposição previstas no Decreto-Lei n.º 19/93, de 23 de Janeiro, e no Decreto Legislativo Regional n.º 21/93/A, de 23 de Dezembro;
- f) Ordenar o embargo e demolição de obras, bem como fazer cessar outras acções realizadas em violação ao disposto no presente diploma e legislação complementar.

3 — Compete, em especial, ao presidente da comissão directiva:

- a) Representar a paisagem protegida;
- b) Dirigir o pessoal da direcção regional com competência em matéria de ambiente, quando preste serviço na paisagem protegida;

c) Submeter anualmente à tutela um relatório sobre o estado da paisagem protegida;

d) Fiscalizar a conformidade do exercício de actividades na paisagem protegida com as normas do Decreto-Lei n.º 19/93, de 23 de Janeiro, do Decreto Legislativo Regional n.º 21/93/A, de 23 de Dezembro, do presente diploma e do plano de ordenamento da paisagem protegida;

e) Cobrar as receitas e autorizar as despesas para que seja competente.

4 — Das deliberações da comissão directiva cabe recurso tutelar para o membro do Governo Regional com competência em matéria de ambiente.

**Artigo 9.º****Composição do conselho consultivo**

O conselho consultivo é um órgão de natureza consultiva, constituído pelo presidente da comissão directiva e por um representante de cada uma das seguintes entidades:

- a) Câmara Municipal de Vila do Porto;
- b) Direcção regional com competência em matéria de agricultura;
- c) Direcção regional com competência em matéria de turismo;
- d) Direcção regional com competência em matéria de ordenamento do território;
- e) Universidade dos Açores;
- f) Organizações não governamentais de ambiente (ONGA), de âmbito local, com intervenção na área da paisagem protegida, consideradas em conjunto e em sistema rotativo com mandato de um ano.

**Artigo 10.º****Funcionamento do conselho consultivo**

1 — O conselho consultivo poderá ouvir outras entidades representativas, com intervenção na área da paisagem protegida, as quais participarão nas reuniões com estatuto de observador, nos termos do regulamento interno.

2 — O conselho consultivo reúne ordinariamente duas vezes por ano e extraordinariamente sempre que convocado pelo respectivo presidente, por sua iniciativa ou a solicitação de, pelo menos, um terço dos seus membros.

**Artigo 11.º****Competências do conselho consultivo**

Compete ao conselho consultivo, em geral, a apreciação das actividades desenvolvidas na paisagem protegida e, em especial:

- a) Eleger o respectivo presidente e aprovar o regulamento interno de funcionamento;
- b) Apreciar as propostas de planos e os programas anuais e plurianuais de gestão e investimento;
- c) Apreciar os relatórios anuais e plurianuais de actividades, bem como o relatório anual de contas de gerência;
- d) Apreciar os relatórios científicos sobre o estado da paisagem protegida;
- e) Dar parecer sobre qualquer assunto com interesse para a paisagem protegida.

## Artigo 12.º

**Actos e actividades interditos**

Na área da paisagem protegida são proibidos os seguintes actos e actividades:

- a) A alteração à morfologia do solo, por escavações ou aterros, pela modificação do coberto vegetal e pelo corte de vegetação arbórea e arbustiva;
- b) A colheita, corte, abate, captura, apanha ou detenção de exemplares de quaisquer espécies vegetais ou animais sujeitos a medidas de protecção, em qualquer fase do seu ciclo biológico, bem como a perturbação ou a destruição dos seus *habitats*, com excepção das acções levadas a cabo pela paisagem protegida e das acções de âmbito científico devidamente autorizadas pela mesma;
- c) Introdução de espécies zoológicas e botânicas infestantes ou não características das formações e associações naturais existentes na paisagem protegida;
- d) A deposição ou lançamento em meio marinho de ferro-velho, de sucata, de veículos, de inertes, de lixos, de detritos, de entulhos ou de outros resíduos sólidos;
- e) Transitar fora dos trilhos e caminhos estabelecidos, com excepção de acções e actividades coordenadas pela paisagem protegida ou devidamente autorizadas pela mesma e das acções de fiscalização;
- f) A instalação, afixação, inscrição ou pintura mural de mensagens de publicidade ou propaganda, temporárias ou permanentes, de cariz comercial ou não, incluindo a colocação de meios amovíveis, com excepção da sinalização específica da paisagem protegida;
- g) O lançamento de águas residuais industriais, agrícolas ou de uso doméstico, em infracção à legislação vigente que se relacione com a sua recolha, tratamento e descarga, bem como o lançamento de efluentes provenientes de derrames de transportes e outros veículos motorizados.

## Artigo 13.º

**Actos e actividades sujeitos a autorização**

Sem prejuízo dos restantes condicionalismos legais, ficam sujeitos a autorização prévia da comissão directiva da paisagem protegida os seguintes actos e actividades:

- a) A realização de obras de construção civil, designadamente novos edifícios, ampliação, alteração ou demolição de edificações, exceptuando as obras de simples conservação, restauro, reparação ou limpeza e ainda intervenções de carácter excepcional relativas à segurança e saúde públicas e educação ambiental;
- b) A introdução ou reintrodução de espécies zoológicas e botânicas não referidas na alínea c) do artigo 12.º;
- c) A recolha de amostras biológicas e de qualquer elemento de valor arqueológico ou geológico para fins exclusivamente científicos;
- d) A prática do campismo ou a pernoita;
- e) A captação e desvios de águas ou quaisquer obras hidráulicas;

- f) A abertura de novos caminhos ou acessos, o alargamento ou qualquer modificação dos existentes, bem como as obras de manutenção e conservação que impliquem a destruição do coberto vegetal, da morfologia do terreno e de elementos construídos existentes;
- g) A instalação de infra-estruturas eléctricas e telefónicas aéreas ou subterrâneas, de telecomunicações, de gás natural, de saneamento básico e de aproveitamento de energias renováveis;
- h) A extracção de areias ou outro material inerte;
- i) A realização de eventos desportivos motorizados.

## Artigo 14.º

**Contra-ordenações**

1 — Para além das previstas no artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 19/93, de 23 de Janeiro, constitui contra-ordenação a prática dos actos e actividades estabelecidos no artigo 12.º ou no artigo 13.º sem a autorização prévia.

2 — A punição e o processamento das contra-ordenações previstas no número anterior são feitos de acordo com os n.ºs 2 e 3 do artigo 22.º e os artigos 23.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 19/93, de 23 de Janeiro, com as adaptações constantes dos artigos 9.º e 10.º do Decreto Legislativo Regional n.º 21/93/A, de 23 de Dezembro.

3 — Acessoriamente à respectiva coima, poderá ser determinada a apreensão, a favor da paisagem protegida, do produto da infracção e dos objectos pertencentes ao agente que tenham sido utilizados como instrumento na prática da infracção ao disposto no presente diploma, sem prejuízo do disposto no artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 19/93, de 23 de Janeiro.

## Artigo 15.º

**Reposição da situação anterior à infracção**

A direcção regional com competência em matéria de ambiente pode ordenar que se proceda à reposição da situação anterior à infracção, nos termos do disposto no artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 19/93, de 23 de Janeiro, e no artigo 10.º do Decreto Legislativo Regional n.º 21/93/A, de 23 de Dezembro.

## Artigo 16.º

**Fiscalização**

As funções de fiscalização, para efeitos do disposto no presente diploma e legislação complementar aplicável na paisagem protegida, competem à direcção regional com competência em matéria de ambiente e demais entidades competentes, nos termos da legislação em vigor.

## Artigo 17.º

**Plano de ordenamento**

A paisagem protegida é dotada de um plano especial de ordenamento, nos termos do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, aplicado à Região Autónoma dos Açores pelo Decreto Legislativo Regional n.º 14/2000/A, de 23 de Maio, na redacção que lhe foi conferida pelo Decreto Legislativo Regional n.º 24/2003/A, de 12 de Maio, a elaborar no prazo máximo de dois anos a contar da data de publicação do presente diploma.

## Artigo 18.º

**Dúvidas de interpretação**

As dúvidas de interpretação suscitadas pela leitura da carta que constitui o anexo II ao presente diploma podem ser resolvidas através da consulta dos originais, à escala de 1:10 000, arquivados para o efeito na direcção regional com competência em matéria de ambiente e no respectivo serviço da ilha de Santa Maria.

Aprovado pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 17 de Março de 2005.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Fernando Manuel Machado Menezes*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 20 de Abril de 2005.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Álvaro José Brilhante Laborinho Lúcio*.

## ANEXO I

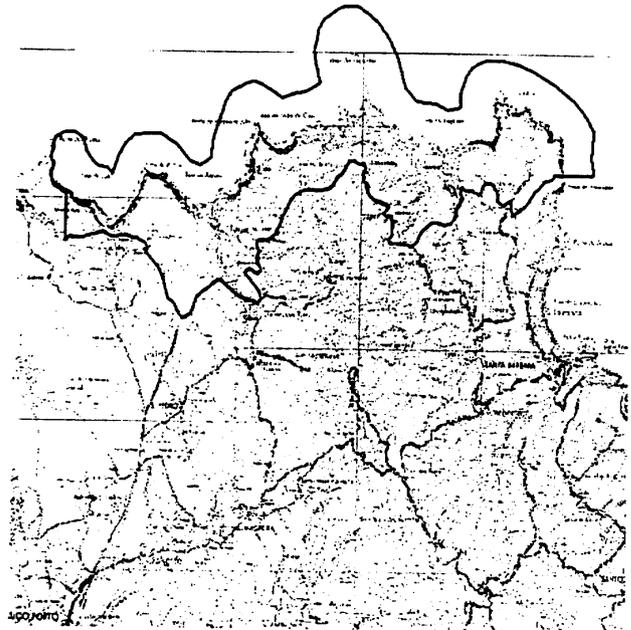
**Descrição dos limites da paisagem protegida de interesse regional a que se refere o artigo 1.º**

**Limite norte:** tem início na foz da linha de água existente na Ponta do Massapês, inflectindo 500 m para este, seguindo depois paralelamente à linha de costa para oeste até à Ponta dos Frades, sempre à distância de 500 m da linha de costa. Inclui também o ilhéu das Lagoinhas, bem como uma área envolvente de 500 m.

**Limite sul:** inflecte para sul desde a Ponta dos Frades até ao ponto de coordenadas UTM (28S 664881; 4097535), seguindo para sudeste ao longo da crista da arriba litoral até ao ponto de coordenadas UTM (26S 665147; 4097055). A partir deste ponto inflecte para sul em linha recta até interceptar a ribeira do Lemos, seguindo para este ao longo desta ribeira até um caminho de pé posto. Continua ao longo deste caminho até atingir a estrada regional, seguindo para este pela berma norte desta estrada até ao cruzamento com um caminho de pé posto junto à localidade de Marquesa. Segue esse caminho na mesma direcção

até interceptar novamente a estrada regional, seguindo para nordeste ao longo da berma sul da mesma, até encontrar um cruzamento, no qual inflecte para sul ao longo de um caminho de pé posto até interceptar a ribeira que desagua na Ponta do Massapês. Segue ao longo desta ribeira até atingir o ponto inicial.

## ANEXO II

**Carta a que se refere o artigo 1.º**

Extrato da Carta Militar de Portugal  
Serviços Cartográficos do Exército  
Folha 35 - (Santa Maria - Açores)  
Série M 889  
Edição I - S.C.E.P. 1968

Escala : 1/70 000

ILHA DE SANTA MARIA



## AVISO

- 1 — Abaixo se indicam os preços das assinaturas do *Diário da República* para o ano 2005 em suporte de papel, CD-ROM e Internet.  
 2 — Não serão aceites pedidos de anulação de contratos de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.  
 3 — Cada assinante deverá indicar sempre o número de contrato de assinatura que lhe está atribuído e mencioná-lo nos contactos que tenha com a INCM.  
 4 — A efectivação dos pedidos de contratos de assinaturas, bem como dos novos serviços, poderá ser feita através das nossas livrarias.  
 5 — Toda a correspondência sobre contratos de assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa (fax: 213945750; e-mail: assinaturas@incm.pt).

## Preços para 2005

(Em euros)

PAPEL (IVA 5%)		BUSCAS/MENSAGENS (IVA 19%) <sup>1</sup>		CD-ROM 1.ª série (IVA 19%)		
1.ª série .....	154	E-mail 50 .....	15,50	Assinante papel <sup>2</sup>	Não assinante papel	Assinatura CD mensal ...
2.ª série .....	154	E-mail 250 .....	46,50			
3.ª série .....	154	E-mail 500 .....	75	<b>INTERNET DIÁRIO DO DIA (IVA 19%)</b>		
1.ª e 2.ª séries .....	288	E-mail 1000 .....	140	1.ª série .....	120	
1.ª e 3.ª séries .....	288	E-mail+50 .....	26	2.ª série .....	120	
2.ª e 3.ª séries .....	288	E-mail+250 .....	92	3.ª série .....	120	
1.ª, 2.ª e 3.ª séries .....	407	E-mail+500 .....	145	<b>INTERNET (IVA 19%)</b>		
Compilação dos Sumários .....	52	E-mail+1000 .....	260	Preços por série <sup>3</sup>	Assinante papel <sup>2</sup>	Não assinante papel
Apêndices (acórdãos) .....	100	<b>ACTOS SOCIETÁRIOS (IVA 19%)</b>		100 acessos .....	96	120
		100 acessos .....	35	250 acessos .....	216	270
		250 acessos .....	70	500 acessos .....	400	500
		500 acessos .....	120	Ilimitado individual <sup>4</sup> .....		
		N.º de acessos ilimitados até 31-12	550			

<sup>1</sup> Ver condições em <http://www.incм.pt/servlets/buscas>.<sup>2</sup> Preço exclusivo por assinatura do *Diário da República* em suporte de papel.<sup>3</sup> 3.ª série só concursos públicos.<sup>4</sup> Para assinaturas colectivas (acessos simultâneos) contacte-nos através dos endereços do *Diário da República* electrónico abaixo indicados.

## DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

## AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLUÍDO 5%)

€ 0,80



*Diário da República Electrónico*: Endereço Internet: <http://www.dre.pt>  
 Correio electrónico: [dre@incm.pt](mailto:dre@incm.pt) • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



## IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

## LIVRARIAS

- Loja do Cidadão (Aveiro) Rua de Orlando Oliveira, 41 e 47 — 3800-040 Aveiro  
Forca Vouga  
Telef. 23 440 58 49 Fax 23 440 58 64
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra  
Telef. 23 985 64 00 Fax 23 985 64 16
- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa  
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 58 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa  
Telef. 21 330 17 00 Fax 21 330 17 07 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa  
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa  
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa  
Telef. 21 324 04 07/8 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa  
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71 Metro — Laranjeiras
- Avenida de Roma, 1 — 1000-260 Lisboa  
Telef. 21 840 10 24 Fax 21 840 09 61
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto  
Telef. 22 339 58 20 Fax 22 339 58 23
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto  
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29